

C I DE SOUZA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 58.026.282/0001-86 I.E.: ISENTO
AVENIDA CEL OLIVEIRA MOTTA, 563, SALA A, CENTRO – S. ANT. DA PLATINA – PR CEP 86430-000

À Comissão de Credenciamento designada para acompanhamento dos atos referentes ao Edital de Chamada Pública nº 4/2025 -

A empresa C I de Souza Serviços Médicos LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 58.026.282/0001-86, com sede à Avenida Oliveira Motta, nº 563, sala A, Centro, CEP: 86.430-000 na cidade de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, por intermédio de sua representante legal, a Sra Cristiane Inês de Souza, inscrita no CPF sob o nº 023.342.649-38 e RG sob o nº 6.439.604-8, com fulcro no artigo 165, da Lei Federal 14.133/21, vem, por meio desta, oferecer RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou esta empresa como inabilitada no certame, pelos seguintes fatos e fundamentos.

I. DA BREVE NARRATIVA DOS FATOS

A recorrente participou do processo de credenciamento nº 4/2025, que visa o Credenciamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos, conforme termo de referência, para atender à demanda do Hospital Regional do Norte Pioneiro – HRNP. Contudo, teve sua habilitação indeferida, conforme Ata de Sessão publicada no dia 02/07/2025 no endereço eletrônico da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná, que apontou o seguinte motivo:

“Entregou Atestado de Capacidade Técnica com a informação de que presta serviço desde 23/08/2024, porém no CNPJ consta data de abertura da empresa em 08/11/2024.”

Todavia, a decisão proferida pela Ilustríssima Comissão Especial de Credenciamento, que declarou esta empresa inabilitada, merece ser reconsiderada, uma vez que os apontamentos que ensejaram a referida inabilitação consubstanciam-se em vícios plenamente sanáveis. Ademais, tratam-se de irregularidades de natureza meramente material, que, por si só,

C I DE SOUZA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 58.026.282/0001-86 I.E.: ISENTA
AVENIDA CEL OLIVEIRA MOTTA, 563, SALA A, CENTRO – S. ANT. DA PLATINA – PR CEP 86430-000

não deveriam ensejar a inabilitação da ora recorrente, configurando-se como excesso de rigor na interpretação das disposições editalícias, conforme será oportunamente demonstrado.

Diante da intenção apresentada, seguem as razões, devidamente fundamentadas nas leis que regem as contratações públicas, bem como acórdãos do Tribunal de Contas da União e doutrinas a respeito do tema.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A recorrente apresentou o documento “Atestado de Capacidade Técnica”, conforme estabeleceu o item 10.1.5.3 do edital, comprovando a experiência na execução de serviço compatível ao qual estava requerendo seu credenciamento:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa C I DE SOUZA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ 58.026.282/0001-86, estabelecida na Avenida Oliveira Mota, nº 563, em Santo Antonio da Platina, é nossa fornecedora de serviços em atendimento hospitalar na área médica através de sua integrante DRA. CRISTIANE INÊS DE SOUZA, inscrita no CRM-PR sob Nº 19.045, no período de 23/08/2024 até a presente data, desenvolvendo os serviços de atendimento hospitalar a pacientes na Clínica Geral.

A referida empresa cumpriu com as obrigações assumidas no tocante aos serviços solicitados, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Santo Antonio da Platina, 9 de junho de 2025.

Contudo, o documento informou o início da execução dos serviços em 23/08/2024, data em que a Sra. Cristiane Inês de Souza, representante legal da empresa C I de Souza serviços Médicos, iniciou os trabalhos como pessoa física na instituição. A partir do dia 09/11/2024 os serviços começaram a ser prestados por meio da empresa recorrente, conforme

C I DE SOUZA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 58.026.282/0001-86 I.E.: ISENTO
 AVENIDA CEL OLIVEIRA MOTTA,563, SALA A, CENTRO – S. ANT. DA PLATINA – PR CEP 86430-000

demonstram as notas fiscais anexas, especialmente a nota fiscal nº 1/2024, emitida em 09/12/2024 e referente aos serviços prestados no mês de novembro de 2024:

C I DE SOUZA SERVIÇOS MEDICOS LTDA CNPJ: 58.026.282/0001-86 CEL OLIVEIRA MOTTA - SALA A, 563 CEP: 86.430-000 - Bairro: CENTRO Município: SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PARANÁ Insc. Municipal: 1956 - Insc. Estadual: Email: leandro.escriitor@uniao@hotmail.com Telefone: (41) 3534-4965		Número da NFS-e 1	Situação Emitida				
			Tipo Preenchido				
Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - Série NFS-e							
ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA Secretaria Municipal da Fazenda		Identificador 7859 0912 2430 5812 0005 8026 2822 0241 2789 7283 					
		Data Fato Gerador 09/12/2024	Data/Hora Emissão 09/12/2024 10:58				
TOMADOR DO SERVIÇO							
Nome/Razão Social HOSPITAL N SRA DA SAUDE		CPF/CNPJ 81.161.697/0001-84					
Endereço JOAQUIM RIBEIRO MENDES		Número 251	Complemento *****				
Bairro VILA RENNO		CEP 86430000	Cidade - Estado Santo Antônio da Platina - PR				
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS							
Serviço 401	Local Prestação 7859	Alíquota 2,17%	Situação Trib. TI	Valor Serviço 7.000,00	Desc. Incondic. 0,00	Valor Dedução 0,00	Valor ISS 151,90
Descrição do Serviço: Serviços médicos							
Valor Total 7.000,00		Desc. Incondicional 0,00	Dedução 0,00	Base de Cálculo 7.000,00		ISSQN 151,90	
ISSRF 0,00		IR 0,00	INSS 0,00	CSLL 0,00	COFINS 0,00		
PIS 0,00		Outras Retenções 0,00	Total Trib. Federais 0,00	Desc. Condicional 0,00	Valor Líquido 7.000,00		
Descrição dos subitens da Lista de Serviço em acordo com a Lei Complementar 114/03 401 - Medicina e biomedicina. Legenda do Local de Prestação do Serviço 7859 - Santo Antônio da Platina Outras informações TI - Tributada integralmente (401) Serviço tributado no município do prestador Contribuinte enquadrado como Simples - Homologado de ISS ou ISS em regime estimado/fixo							

Pode-se perceber que houve um equívoco no momento da emissão do Atestado de Capacidade Técnica por parte da instituição Hospital Nossa Senhora da Saúde, que considerou todo o período trabalhado da profissional para fins de emissão do documento, ao invés de tão somente o período em que a mesma atuou por meio da pessoa jurídica. Contudo, trata-se de erro material plenamente sanável, que não deve ensejar a inabilitação da recorrente.

Ademais, após solicitação de esclarecimentos realizada pela Sra. Cristiane ao Hospital Nossa Senhora da Saúde, a instituição emitiu novo atestado, como também um ofício de esclarecimento comunicando o equívoco. Os documentos corrigem a informação anteriormente fornecida, de forma a demonstrar o período em que os serviços foram efetivamente executados por meio da pessoa jurídica:

cf

C I DE SOUZA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 58.026.282/0001-86 I.E.: ISENTO
AVENIDA CEL OLIVEIRA MOTTA, 563, SALA A, CENTRO – S. ANT. DA PLATINA – PR CEP 86430-000



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa C I DE SOUZA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ 58.026.282/0001-86, estabelecida na Avenida Oliveira Mota, nº 563, em Santo Antonio da Platina, é nossa fornecedora de serviços em atendimento hospitalar na área médica através de sua integrante DRA. CRISTIANE INÊS DE SOUZA, inscrita no CRM-PR sob Nº 19.045, no período de 23/08/2024 até a presente data, desenvolvendo os serviços de atendimento hospitalar a pacientes na Clínica Geral, sendo o serviço prestado pela pessoa física da profissional de 23/08/2024 até 08/11/2024 e após essa data como pessoa jurídica, conforme notas fiscais anexas.

A referida empresa cumpriu com as obrigações assumidas no tocante aos serviços solicitados, nada tendo que a desabone.
Por ser verdade, firmamos a presente.

OFÍCIO ESCLARECIMENTO

Eu, Daniel Osório Macedo, diretor administrativo do Hospital Nossa Senhora da Saúde, inscrito no CNPJ sob o nº 81.161.697/0001-84, sito à Rua Joaquim Ribeiro Mendes, nº 251, Centro, Santo Antônio da Platina, PR, venho por meio deste informar, para fins de esclarecimento, que o atestado emitido para a empresa C I de Souza Serviços Médicos LTDA na data de 09 de junho de 2025 considerou o período trabalhado pela Sra. Cristiane Inês de Souza como pessoa física no período de 23/08/2024 a 08/11/2024, além do período em que passou a atuar por meio da pessoa jurídica, de 09/11/2024 até a presente data.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Santo Antônio da Platina, 02 julho de 2025.

DANIEL OSÓRIO MACEDO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Daniel Osório Macedo
Diretor Administrativo

cp

C I DE SOUZA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 58.026.282/0001-86 I.E.: ISENT0
AVENIDA CEL OLIVEIRA MOTTA,563, SALA A, CENTRO – S. ANT. DA PLATINA – PR CEP 86430-000

Assim, diante dos fatos apresentados, verifica-se, à luz da melhor doutrina e da jurisprudência consolidada, que as análises do presente recurso administrativo, bem como dos fundamentos que ensejaram a inabilitação da recorrente, devem observar a prevalência do princípio do formalismo moderado, o qual, por sua vez, constitui desdobramento direto do princípio da eficiência. (CF, art. 37, caput).

Nessa mesma linha Carlos Ari Sunfeld e Benedicto Pereira Porto Neto apontam:

"A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa." [Grifamos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

Fica claro que, por questão de razoabilidade e prudência, nas hipóteses de falha sanável a lei permite ao agente condutor do certame a realizar diligência apta a esclarecer ou complementar a instrução processual, de acordo com o disposto no art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

No presente caso, o saneamento de falha por parte da r. Comissão de Credenciamento não seria apenas uma faculdade, mas um dever, em face do já aludido princípio do formalismo moderado e também tendo em vista que a realização de diligência comprovaria que se tratou de um engano no momento da emissão do documento.

g

C I DE SOUZA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 58.026.282/0001-86 I.E.: ISENTO
AVENIDA CEL OLIVEIRA MOTTA,563, SALA A, CENTRO – S. ANT. DA PLATINA – PR CEP 86430-000

A jurisprudência pátria também é uníssona quanto ao dever de se promover diligências para sanar falhas materiais, sempre em busca da efetivação dos princípios mais caros à Administração Pública (vantajosidade, razoabilidade, formalismo moderado, legalidade e eficiência). Veja-se o entendimento consolidado do Egrégio TCU:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário).

O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.5 Declaração de Voto: (...) 21. Por oportuno, considero pertinente transcrever alguns trechos dos argumentos da unidade técnica que a levaram ao entendimento supra (grifos acrescentados): “É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais

gp

C I DE SOUZA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 58.026.282/0001-86 I.E.: ISENTO
AVENIDA CEL OLIVEIRA MOTTA,563, SALA A, CENTRO – S. ANT. DA PLATINA – PR CEP 86430-000

vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993 (...). Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa (TCU. Acórdão 2.302/12 – Plenário). (destacamos).

No presente caso, resta claro que não houve o intuito de burlar qualquer regra estabelecida em edital com a finalidade de obter alguma vantagem, mas tão somente um lapso quanto às datas no momento do preenchimento do documento. Ademais, a recorrente atende os requisitos do edital quanto à qualificação técnica comprovando os serviços prestados somente no período de 09/11/2024 até a presente data.

O Tribunal de Contas da União estabelece que desclassificações de propostas por falhas sanáveis são irregulares quando não há realização de diligências para esclarecimento, conforme previsto na legislação aplicável, bem como nas jurisprudências da Corte de Contas, por afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, além do disposto no art. 64, inc. I e § 1º, da Lei 14.133/2021, o arts. 39, § 7º, e 41 da IN Seges/ME 73/2022. Conforme decisões mais recentes do egrégio Tribunal:

Acórdão 1204/2024-Plenário - Enunciado: É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante *diligência*, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

9

C I DE SOUZA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 58.026.282/0001-86 I.E.: ISENTO
AVENIDA CEL OLIVEIRA MOTTA,563, SALA A, CENTRO – S. ANT. DA PLATINA – PR CEP 86430-000

(...) neste caso concreto, em que pese o alegado respeito às regras do processo licitatório, a jurisprudência deste Tribunal é firme e pacífica no sentido de que, no curso de procedimentos licitatórios, a entidade deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos licitantes, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos licitantes(...)

Acórdão 641/2025 -Plenário A jurisprudência consolidada no âmbito do TCU estabelece que desclassificações ou inabilitações de propostas por falhas sanáveis são irregulares quando não há realização de diligências para esclarecimento, conforme previsto na legislação aplicável (Acórdãos 2.265/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; 2.903/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carneiro; 988/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antônio Anastasia; entre outros). Essa orientação ressalta que a decisão de não realizar diligências para sanar os vícios apresentados pela Lightbase reforça a percepção de formalismo excessivo.

Adicionalmente, é importante destacar que a Instrução Normativa 73/2022, em seus art. 41, 42 e 43, regulamenta expressamente a possibilidade de saneamento de propostas e documentos de habilitação mediante realização de diligências, desde que não haja alteração da substância. Essa regulamentação reforça a obrigatoriedade de oferecer aos licitantes a oportunidade de sanar eventuais falhas ou vícios sanáveis antes de sua desclassificação. Dessa forma, o argumento de que no edital não possibilitava o saneamento da proposta da Lightbase vai de encontro à legislação vigente.

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2704228>

Os princípios da Administração Pública não são “ilhas”, não podendo ser interpretados de forma isolada, sem relação com o arcabouço jurídico-principiológico que alicerça os certames públicos, bem como sem relação com o substrato fático que se apresenta. O art. 22 da LINDB (Decreto Lei nº 4.657/1942, acrescido pela Lei nº 13.655/2018), é claro ao determinar que:

C I DE SOUZA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 58.026.282/0001-86 I.E.: ISENTO
AVENIDA CEL OLIVEIRA MOTTA, 563, SALA A, CENTRO – S. ANT. DA PLATINA – PR CEP 86430-000

Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

A norma acima transcrita é cristalina ao prescrever que, na aplicação do ordenamento jurídico-administrativo (incluído os princípios regentes do regime jurídico/administrativo) o gestor deve considerar a situação prática, bem como proceder a uma interpretação sistemática do ordenamento, não aplicando um princípio ou norma de forma isolada e descontextualizada. Deste modo, necessário se faz que o administrador, quando da aplicação legislação regente do tema, não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas que também o conjugue com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

Por conseguinte, mister se faz invocar a orientação do nobre jurista Marçal Justen Filho:

É imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.

Por certo, embora se reconheça que o edital faça lei entre as partes, não há como se afirmar que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é absoluto. Com efeito, este pode ser relativizado nas hipóteses em que um licitante apresentar documento de habilitação ou proposta com algum vício ou irregularidade sanável. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 542).

g

C I DE SOUZA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 58.026.282/0001-86 I.E.: ISENTO
AVENIDA CEL OLIVEIRA MOTTA,563, SALA A, CENTRO – S. ANT. DA PLATINA – PR CEP 86430-000

Em outras palavras: poderá haver situações em que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme a técnica da concordância prática ou harmonização, seja mitigado em face de outros princípios do Regime Jurídico Administrativo, a exemplo dos Princípios da Razoabilidade e do Formalismo Moderado. Assim, numa ponderação de valores, em determinado caso concreto, uma outra norma ou princípio inserto na Lei Federal 14.133 pode prevalecer em face do destacado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, com sua consequente flexibilização.

Nesse diapasão, a título ilustrativo e referencialmente, à colação do seguinte julgado:

O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, cabendo à Administração analisar e decidir quanto à aceitação ou não de eventuais irregularidades formais, especialmente quando provocada, via recurso administrativo, pela Parte que incorreu no erro. Se a irregularidade formal – preenchimento manuscrito da proposta de preço – não implicou em prejuízo para a licitação, nem interferiu no julgamento objetivo da proposta mais vantajosa para a Administração, é razoável a mitigação do rigorismo da forma em prol do interesse público. (TJ/PR. Acórdão 554895-0. Relator: Desembargador Leonel Cunha. Data da Sessão: 28/04/09).

Por fim, assevere-se que o entendimento da vedação de juntada de documentos *a posteriori* deve ser mitigado, em face de circunstâncias que deverão ser observadas pelo agente público, em observância ao já suscitado e transcrito art. 22 da LINDB (Decreto Lei nº 4.657/1942, acrescido pela Lei nº 13.655/2018). Eis o entendimento do TCU sobre o tema:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento,

g

C I DE SOUZA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 58.026.282/0001-86 I.E.: ISENTO
AVENIDA CEL OLIVEIRA MOTTA,563, SALA A, CENTRO – S. ANT. DA PLATINA – PR CEP 86430-000

prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão n. 1211/2021-P, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Acórdão 2443/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Diligência. Documento novo. Vedação. Abrangência.

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência

Trecho do acórdão: O relator destacou, conforme bem pontuado pela Selog, que os pareceres jurídicos que pautaram essa decisão, ignoram a jurisprudência mais recente do Tribunal, notadamente o Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo entendimento foi:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)

O documento "Atestado de Capacidade Técnica" em anexo, declara condição preexistente da empresa, sendo apresentado tão somente para fins de correção e esclarecimento quanto ao apontado na Ata que inabilitou a recorrente, juntamente com as notas fiscais em nome da pessoa jurídica e também ofício de esclarecimento emitido pelo Sr. Daniel Osório Macedo, informando equívoco ocorrido no preenchimento do documento apresentado na habilitação.

g

C I DE SOUZA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 58.026.282/0001-86 I.E.: ISENTO
AVENIDA CEL OLIVEIRA MOTTA,563, SALA A, CENTRO – S. ANT. DA PLATINA – PR CEP 86430-000

De tal sorte, em atendimento aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, economicidade, vantajosidade, legalidade, julgamento objetivo e eficiência, todos corolários e alicerces do primado do interesse público, essa Administração Pública Municipal, por meio de sua Comissão, está diante de oportunidade e conveniência concretas, que autorizam a revisão/revogação da decisão de inabilitação desta requerente, invocando-se, para tanto a autotutela administrativa, prerrogativa inerente ao poder discricionário da Administração Pública.

III. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgado provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito suspensivo, para que seja anulada a decisão em apreço na parte atacada neste, declarando-se a proponente C I de Souza Serviços Médicos, habilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios e fundamentos acima explanados.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Credenciamento reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede e espera deferimento

Santo Antônio da Platina-Pr, 05 de julho de 2025.

Cristiane J. Souza

Cristiane Inês de Souza - Representante Legal

RG: 6.439.604-8 CPF: 023.342.649-88

Cristiane Inês de Souza
Médica Homeopata
CRM 19045
RQE 20766

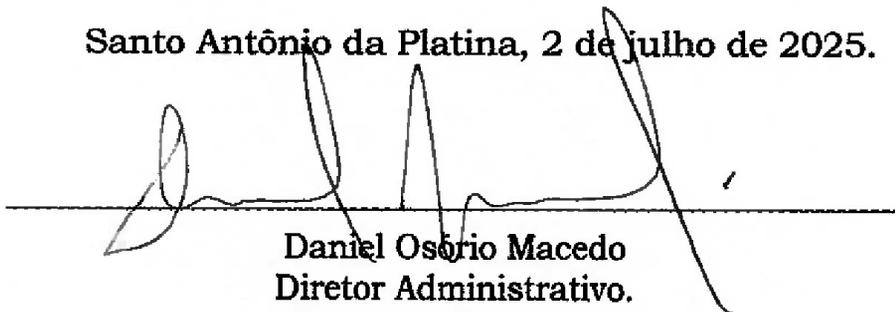
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa C I DE SOUZA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ 58.026.282/0001-86, estabelecida na Avenida Oliveira Mota, nº 563, em Santo Antonio da Platina, é nossa fornecedora de serviços em atendimento hospitalar na área médica através de sua integrante DRA. CRISTIANE INÊS DE SOUZA, inscrita no CRM-PR sob Nº 19.045, no período de 23/08/2024 até a presente data, desenvolvendo os serviços de atendimento hospitalar a pacientes na Clínica Geral, sendo o serviço prestado pela pessoa física da profissional de 23/08/2024 até 08/11/2024 e após essa data como pessoa jurídica, conforme notas fiscais anexas.

A referida empresa cumpriu com as obrigações assumidas no tocante aos serviços solicitados, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Santo Antônio da Platina, 2 de julho de 2025.



Daniel Osório Macedo
Diretor Administrativo.

OFÍCIO ESCLARECIMENTO

Eu, Daniel Osório Macedo, diretor administrativo do Hospital Nossa Senhora da Saúde, inscrito no CNPJ sob o nº 81.161.697/0001-84, sito à Rua Joaquim Ribeiro Mendes, nº 251, Centro, Santo Antônio da Platina, PR, **venho por meio deste informar, para fins de esclarecimento**, que o atestado emitido para a empresa C I de Souza Serviços Médicos LTDA na data de 09 de junho de 2025 considerou o período trabalhado pela Sra. Cristiane Inês de Souza como pessoa física no período de 23/08/2024 a 08/11/2024, além do período em que passou a atuar por meio da pessoa jurídica, de 09/11/2024 até a presente data.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Santo Antônio da Platina, 02 julho de 2025.



Daniel Osório Macedo
Diretor Administrativo